
A&C

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL



ISSN 1516-3210

A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional	Belo Horizonte	ano 11	n. 46	p. 1-230	out./dez. 2011
--	----------------	--------	-------	----------	----------------

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

INSTITUTO DE DIREITO
ROMEUFELIPE
BACELLAR

© 2011 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andares - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
Internet: www.editoraforum.com.br
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Coordenação editorial: Olga M. A. Sousa
Revisão: Lourdes Nascimento
Luiz Fernando de Andrada Pacheco
Patrícia Falcão
Bibliotecário: Ricardo Neto - CRB 2752 - 6ª Região
Projeto gráfico: Luiz Alberto Pimenta
Diagramação: Deborah Alves

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral ISSN 1516-3210
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa especialmente credenciada pelo Ministério da Educação – Portaria nº 2.012/06), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta revista está indexada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis
Ana Cláudia Finger
Daniel Wunder Hachem

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Carlos Ari Sundfeld (PUC-SP)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Delpiazzo (Universidad de La República – Uruguai)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Cármem Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)	Nelson Figueiredo (UFG)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Odilon Borges Junior (UFES)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Emerson Gabardo (UFPR)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Eros Roberto Grau (USP)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
José Carlos Abraão (UEL)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
	Weida Zancaner (PUC-SP)
	Yara Stroppa (PUC-SP)

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

Políticas contra a discriminação de gênero

Estefânia Maria de Queiroz Barbosa

Mestre em Doutora em Direito pela PUCPR. Professora de Direito Constitucional dos cursos de graduação e mestrado das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil). Visiting Scholar na Osgoode Hall Law School, York University, Canadá, 2008-2009.

Raquel Dias da Silveira

Mestre e Doutora em Direito, área de concentração Direito Administrativo, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora e Coordenadora Geral de Pós-Graduação lato sensu das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil). Advogada e Vice-Presidente da Comissão de Gestão Pública da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná.

Resumo: Analisando o papel da mulher na família, na sociedade e sua emancipação pelo trabalho, ao longo da história, as autoras examinam a igualdade entre os gêneros sob a ótica dos direitos fundamentais. São, na sequência, examinados vários dispositivos da Constituição de 1988 que, dando tratamento diferenciado à condição feminina, como, por exemplo, em matéria previdenciária, visaram realizar o princípio da igualdade na sua acepção material ou substancial. As políticas de combate à discriminação sexual na América Latina, chamando a atenção para o turismo e o cinema pornográficos e para o tráfico de mulheres para fins de prostituição, tendo como destino principal a Europa Ocidental, merecem destaque no texto. Concluindo que o direito não combate o preconceito mas sua manifestação, as autoras apontam como ponto de partida para viabilizar a efetiva igualdade entre os gêneros, o reconhecimento natural da desigualdade, mesmo sob o aspecto físico e orgânico, entre homens e mulheres.

Palavras-chave: Direitos humanos. Igualdade entre gêneros. Políticas públicas. Discriminação de gênero. América Latina.

Sumário: 1 A mulher e seu papel ao longo da história – 2 Direito fundamental à igualdade entre os gêneros – 3 A mulher sob a ótica do direito constitucional no Brasil – 4 Combate à violência e à exploração sexual na América Latina – 5 Conclusão – Referências

1 A mulher e seu papel ao longo da história

Na história da humanidade, a mulher foi considerada como ser inferior, depreciada pelos homens e por elas mesmas. Somente as atividades masculinas eram valorizadas.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um “não lugar”. Sua presença na História é uma história de ausência. A mulher era subordinada ao pai ou

ao marido, a quem precisava obedecer. Estava excluída do poder e do mundo jurídico, econômico e científico. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não se emprestando valor econômico aos afazeres domésticos.¹

Consoante Odeti Lodi,² estima-se que o patriarcado surgiu no quarto milênio antes de Cristo, na Mesopotâmia. Em período anterior, há evidências de que homens e mulheres gozavam da simétrica posição e valorização social. Faustilla, que trabalhava em um bordel na Pompeia, era tida como agiota de alto nível e podia administrar suas próprias finanças, cobrando juros de 45% ao ano, como outras mulheres gregas e romanas.

Com o patriarcado, o papel atribuído às mulheres, protótipos do não líder, era o de servir ao próximo. Na Grécia Clássica, não se considerava a mulher como cidadã, não lhe sendo permitido andar nas ruas, senão acompanhada de um homem.

Com as Cruzadas, quando os homens válidos partiam para as guerras santas por tempo indeterminado, as mulheres passaram a ter acesso a atividades como medicina, pesquisa química e alquimia.³ Quando os homens retornaram dessas guerras, a Igreja, ameaçada pelo conhecimento filosófico e teológico produzido, teve papel determinante para o retorno ao status quo ante por meio da Santa Inquisição. Pela Inquisição, muitas mulheres, por ousarem deter um saber genuinamente masculino, foram estigmatizadas como “bruxas”, torturadas e mortas covardemente por suas alegadas relações demoníacas. Como exemplo clássico, Joana D’Arc foi queimada por declarar-se mensageira de Deus, usar roupas masculinas e ousar lutar.

Na história política brasileira, duas mulheres, desde o início, apareceram, como figuras notáveis: Dona Leopoldina, esposa de D. Pedro I, exímia caçadora e mulher bastante culta, que chegou a ser, em alguns momentos, Princesa Regente do Brasil recém-independente,⁴ e Princesa

¹ DIAS, Maria Berenice. A mulher e o Direito. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf>. Acesso em: 15 maio 2011.

² LODI, Odete. A mulher e as relações de trabalho. *Ciências Sociais em Perspectiva*, v. 160, n. 149, p. 149-160, 2. sem. 2006.

³ Ibid.

⁴ No entanto, alguns historiadores alegam que Dona Leopoldina faleceu em consequência de agressões desferidas por seu marido, o Imperador D. Pedro I, quando retornou do Rio Grande do Sul, para tratar da guerra contra o Uruguai. Querendo demonstrar serem falsos seus boatos extraconjugais com a Marquesa de Santos, o Imperador resolveu que o beija-mão à regente e seu recebimento pela Corte dar-se-iam com a presença da dama de companhia da Imperatriz, a própria Marquesa de Santos. Dona Leopoldina recusou-se a entrar na sala do Trono e a submeter-se a tamanha humilhação, quando teria sido vítima dos rompantes do marido que tentou arrastá-la pelos corredores do palácio, agredindo-a com palavras e chutes. A Imperatriz, que estava grávida e em adiantado processo de depressão, teve sua saúde ainda mais abalada.

Isabel, filha de Dom Pedro II, que também foi, por determinados períodos, Princesa Regente do Brasil, responsável pela abolição da escravidão com a assinatura da Lei Áurea, e primeira Senadora do país.

Contudo, somente no último século, a mulher passou a se impor e a se fazer respeitar perante a sociedade. Nos anos de 1920, conforme registrou a prestigiada escritora britânica Virgínia Woolf, a humanidade estava se transformando, ou pelo menos 50% dela, ou seja, as mulheres.

Essa mudança de paradigma social e movimento entre os gêneros evidentemente não se deram de forma pacífica e natural. Até a segunda metade do século passado, o divisor de águas entre o espaço masculino e o feminino foi claro: os homens ocupavam o espaço público, enquanto as mulheres, o privado.

Nos anos de 1960, Simone de Beauvoir,⁵ com sua célebre frase, “é pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta”, já dizia por O segundo sexo que, a partir do momento em que o trabalho feminino extrapolasse as fronteiras do lar, a mulher passaria a adquirir reconhecimento, interferindo na economia e no desenvolvimento do país.

Odete Lodi⁶ mostra que a discussão sobre a participação da mulher no mercado de trabalho iniciou mesmo nos anos de 1970, quando surgiram estudos e dados científicos a respeito do tema. Todavia, os estudos limitaram-se a analisar os locais de trabalho e não as condições, funções e qualificação das mulheres.

Nos anos de 1980, os estudos científicos começaram a apontar as distorções de salário entre homens e mulheres, estabilidade e participação sindical. Faltava, entretanto, levantar dados precisos acerca da valorização do trabalho feminino, a questão do gênero e a divisão sexual em todos os setores da sociedade.

Por mais que, hodiernamente, a mulher venha alcançando, cada vez mais, postos de liderança e de gerência, não se pode, ao menos por completo, olvidar a questão da especificidade do gênero feminino e sua complementaridade em relação ao masculino. Alguns sociólogos feministas alegam que é impossível haver igualdade na relação de complementaridade, em que

⁵ BEAUVOIR, S. de. O segundo sexo: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

⁶ LODI, Odete. A mulher e as relações de trabalho. Ciências Sociais em Perspectiva, v. 160, n. 149, p. 149-160, 2. sem. 2006.

existe hierarquia orientada por paradigmas e sistemas de representações viris.

2 Direito fundamental à igualdade entre os gêneros

Antes de adentrar propriamente no direito fundamental à igualdade entre os gêneros, convém tecer breves considerações sobre direitos humanos, que são, conforme Dalmo Dalari,⁷ uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Sem eles a pessoa humana não é capaz de existir e desenvolver-se. A esse conjunto de condições e de possibilidades, associado às características naturais dos seres humanos, à capacidade natural de cada pessoa e aos meios de que eles se podem valer na organização social, dá-se o nome de direitos humanos, segundo o autor.

Mostra Eduardo Cambi⁸ que os direitos fundamentais, que são direitos universais, atingem todos aqueles dotados do status de pessoa, distinguindo-se dos direitos patrimoniais, que são singulares, porquanto pertencentes a sujeitos determinados. Segundo o autor, os direitos fundamentais se subdividem em quatro categorias: direitos humanos, de que são titulares todas as pessoas, como tais, mesmo que não sejam cidadãos, nem capazes de agir; direitos civis, relacionados à capacidade civil; direitos públicos, de titularidade dos cidadãos; e direitos políticos, que competem aos cidadãos com capacidade para agir.

Defende Ingo Wolfgang Sarlet⁹ a premissa de que os direitos fundamentais “constituem — ainda que com intensidade variável — explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana”, mesmo se a dignidade da pessoa humana não estiver expressa no ordenamento jurídico. Por consequência, diz ele, em cada direito fundamental, via de regra, apresenta-se um conteúdo, ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

Melina Fachin¹⁰ leciona que, desde a Idade Média, com Santo Tomás de Aquino, cuja doutrina contém o gérmen da dignidade da pessoa humana, ou, antes, já com o Código de Hamurábi, os direitos fundamentais da pessoa humana foram, de algum modo, contemplados como direitos

⁷ DALARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2009. p. 12.

⁸ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 48.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 86.

¹⁰ FACHIN, Melina. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 40.

subjetivos, embora só na Modernidade se tenha consagrado propriamente a ideia de direitos. No século XVII, importantes documentos (Petition of Rights, de 1628; Habeas Corpus Act, de 1679; e o Bill of Rights, de 1698) corroboraram como antecedentes das declarações positivas dos direitos fundamentais. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10.12.1948, com grande influência do pensamento de Locke e Kant, procurou-se trazer para o direito um “conceito renovado de ser humano que rompe com a despersonalização e coisificação do homem operadas com as atrocidades das grandes guerras”.

Explica José Joaquim Gomes Canotilho¹¹ que o sistema dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados é concebido como de hierarquia superior no conjunto do sistema em geral e do sistema jurídico-constitucional particular, em face da posição hierárquica privilegiada das normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais.

Carlos Roberto Siqueira Castro¹² conceitua o ordenamento jurídico como um sistema aberto, móvel e flexível, “sempre permeável para acolher novas configurações da vida, e no qual são possíveis tanto mutações na espécie do jogo concentrado dos princípios, do seu alcance e limitação recíproca, como também a descoberta de novos princípios”.

Nesse contexto, reconhecendo a natural desigualdade entre os indivíduos das mais díspares naturezas — de gênero, raça, cor, religião — que o Direito, valendo-se de um elemento exógeno às relações humanas, qual seja, a norma jurídica, funciona como um fator igualador artificial e realiza o que deve ser: a igualdade de todos num Estado de Direito Social e Democrático, nos termos do sistema constitucional brasileiro. Essa igualdade, em respeito mesmo à dignidade da pessoa humana, que reconhece a desigualdade e as particularidades de cada indivíduo, é uma igualdade jurídica e não uma igualdade real, isto é, trata-se de uma norma imposta pelo Direito.

Por isso, anota Cármen Lúcia Antunes Rocha:¹³

O princípio jurídico da igualdade é o que a sociedade quer que ele seja. Não é obra de Deuses, nem de formas heterônomas, nem de forças exógenas que se impõem a uma sociedade com explicações místicas e mistificadas. O ser

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.], p. 118.

¹² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 49.

¹³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 28.

humano iguala-se ao outro quanto à sua natureza e à sua essência e desigualase em sua contingência humana e em sua continência social. O Direito é o que a sociedade — ou, muita vez, o eventual detentor da capacidade de ditar normas — diz que ele é.

A igualdade no Direito é a arte do homem. Por isto o princípio jurídico da igualdade é tanto mais legítimo quanto mais próximo estiver o seu conteúdo da ideia de Justiça em que a sociedade acredita na pauta da história e do tempo.

Obviamente, a verdadeira igualdade entre gêneros deve partir da ideia que a sociedade tem deles. Nesse sentido, a começar em termos biológicos, homem e mulher são desiguais. Essa desigualdade de fato deve ser, portanto, o pressuposto inescusável para a igualdade jurídica.

O direito brasileiro caminha, pois, em busca da igualdade material entre homens e mulheres, conforme se verá no próximo tópico.

3 A mulher sob a ótica do direito constitucional no Brasil

Por ser o ordenamento jurídico brasileiro um sistema aberto de regras e princípios, é certo que o direito constitucional se abre para o direito internacional dos direitos humanos e vem recebendo nos últimos anos forte influência deste.

Essa influência fica clara pela cláusula de abertura prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição de 1988, ao estabelecer que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Para além disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deu status constitucional aos tratados e às convenções internacionais de direitos humanos que venham a ser aprovados com quórum qualificado pelo Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição.¹⁴

No âmbito internacional, o marco normativo de proteção dos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas em 1979. Essa Convenção é resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975.¹⁵ Tal Convenção foi assinada pelo Estado

¹⁴ §3º – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

¹⁵ BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade: a mulher e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Cepia-Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2001. p. 32.

brasileiro e aprovada pelo Congresso Nacional em 1983, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º;¹⁶ 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”,¹⁷ que dizem respeito à família, e ao artigo 29, parágrafo 2º.¹⁸ As primeiras reservas foram, todavia, retiradas em 1994, permanecendo apenas esta última. Em 2002, mediante o Decreto nº 4.377, o Governo brasileiro retirou, de uma vez, todas as reservas. Isso só se deu no Brasil após vinte e três anos da Convenção, porque, nos termos do Código Civil de 1916, revogado pelo Código Civil de 2002, a mulher casada era considerada relativamente capaz.

Em seguida, em 2005, por meio do Decreto nº 5.390, o Governo Federal criou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituindo a Secretaria Especial de Política para as Mulheres no âmbito da Presidência da República e criando um Comitê de Articulação e Monitoramento composto por vários segmentos do poder público e da sociedade civil organizada, com vistas a realizar a emancipação e a combater todas as formas de discriminação e outras violências perpetradas contra a mulher.

Até março de 2010, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher contava com 186 Estados-Parte. Veja-se que, apesar de ter um número expressivo de Estados que ratificaram a Convenção, esta foi o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. As reservas se deram principalmente em relação à cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família, fundamentadas em motivos de ordem religiosa e cultural.¹⁹ A dificuldade em aceitar essa igualdade se dá na ótica de um discurso de imperialismo cultural do Ocidente e intolerância religiosa; por outro lado, deixa

¹⁶ “Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio”.

¹⁷ “Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão”.

¹⁸ “Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva”.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, [s.d.], p. 197.

clara a tentativa desses países em manter a mulher confinada ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família.

Veja-se que a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, e trata da igualdade tanto como obrigação vinculante quanto como objetivo.

A discriminação contra a mulher, segundo a Convenção, significa:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção invoca a possibilidade de adoção de ações afirmativas pelos Estados como medida importante para acelerar o processo de igualdade, devendo cessá-las quando a igualdade for alcançada.

Enquanto promove a igualdade entre homens e mulheres, a Convenção também protege o direito às diferenças. Ela busca comprometer os países signatários a tomarem medidas que coíbam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, especialmente no âmbito da vida política e pública do país; busca assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação, eliminar a discriminação contra a mulher em esferas de emprego e cuidados médicos, inclusive no que se refere ao planejamento familiar, além de garantir a capacidade jurídica idêntica à do homem.

Ainda que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher tenha logrado relevantes avanços no combate à discriminação das mulheres quanto a trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família, essa Convenção não abordou em seu texto a questão da violência de gênero, o que só se deu em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena.²⁰

Outro documento importante, aprovado em 1994, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, em que se reconheceu pela primeira vez esse tipo de violência como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres

²⁰ PIOVESAN, op. cit., p. 200.

e se define como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se em perfeita harmonia com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotando a vertente repressivo-punitiva, referente à proibição da discriminação, e a positivo-promocional, que busca promover a igualdade.²¹

A Constituição incorporou grande parte das reivindicações feitas pelos movimentos das mulheres durante os trabalhos constituintes, cujo êxito fica claro nos seguintes dispositivos:

O art. 5º, inciso I, assegura expressamente a igualdade entre homens e mulheres em geral.

A proteção à maternidade é prevista em vários dispositivos da Constituição quando trata de direitos trabalhistas (artigo 6º), direitos previdenciários (art. 201, II) e da assistência social (203, I). O artigo 7º, inciso XVII, também reconhece o direito à igualdade jurídica e à diferença natural entre os gêneros, garantindo licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Complementando, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O salário-maternidade é o único benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social que não se submete ao teto constitucional (limite remuneratório dos servidores públicos), fato este reiterado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.946-DF.²² De responsabilidade da previdência social, a tentativa de transferir tal ônus ao empregador implicaria num retrocesso social que estimularia os empregadores a contratar trabalhadores do sexo masculino.

Ainda em relação à previdência social, nos artigos 40 e 201, a Constituição garante redução de 5 anos de tempo de contribuição e de idade para a obtenção de aposentadoria pelas mulheres trabalhadoras rurais, servidoras públicas, professoras ou celetistas.

Tal distinção não se dá pela dupla jornada de trabalho, pois, apesar de esta existir, ela não impacta na expectativa de sobrevivência das mulheres.

²¹ Ibid., p. 199.

²² STF, ADI nº 1946-DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sidney Sanches, J. 28.3.2003, DJ, p. 90, 26 maio 2003.

Ocorre que as relações de trabalho ainda as mantêm em condições de desigualdade. Isso acontece pois existem muito mais mulheres do que homens na economia informal, porque desse modo é possível conciliar trabalho e afazeres familiares. Nesses períodos, a mulher normalmente fica sem contribuir para a previdência social e muitas não ocupam trabalho remunerado durante grande parte de sua vida em função das responsabilidades familiares e da maternidade. Por essa razão, não conseguem adquirir iguais benefícios que os homens.²³

Alguns dados do Ministério da Previdência Social demonstram que muito menos mulheres se aposentam por tempo de contribuição, além de receberem benefícios 30% menores que os homens. Isso se justifica pelo tempo de contribuição e idade reduzidos.²⁴

Ainda, no que diz respeito à maternidade, a Constituição assegurou às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

No artigo 7º, inciso XX, a Constituição propugna pela proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.799/99, que incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normas protetivas para o mercado de trabalho feminino.

Ainda, o art. 7º, inciso XXX, proibiu a discriminação no mercado de trabalho, no que se refere às atribuições e aos salários, por motivo de sexo ou estado civil. Tal artigo foi regulamentado pela Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

No âmbito doméstico e familiar, a Constituição inovou ao estabelecer, em seu artigo 226, §5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Veja-se que, até aquele momento, a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o Código Civil de 1916 vigente consagrava no Brasil a superioridade do homem em relação à mulher, apresentando o homem o comando absoluto da família e total autoridade sobre a esposa e os filhos.

²³ Nesse sentido, ver: Segurança Social: um novo consenso. Ministério da Segurança Social e do Trabalho de Portugal. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_segdoc.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2011.

²⁴ Gênero e Previdência. Ministério da Previdência Social. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_081010-120058-447.pps>. Similares. Acesso em: 15 abr. 2011.

Além disso, reconheceram-se diversos tipos de família,²⁵ inclusive aquela formada apenas pela mãe e seus filhos.

Outro dispositivo constitucional relevante concerne ao artigo 226, parágrafo 8º, que estabelece o dever de o Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares. Isso significou grande avanço, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres desde os anos de 1970 e 80. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 11.340 de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, que traz esse nome em virtude do caso de Maria da Penha Maia Fernandes que, com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o Estado brasileiro em ser tolerante com a violência praticada pelo ex-esposo de Maria da Penha, o que culminou em tentativa de homicídio, tornando-a vítima de paraplegia em virtude das agressões. Por mais de 15 anos, o Estado brasileiro não tomou as medidas necessárias para processar e punir o agressor. A Comissão solicitou ao Estado que, entre outras medidas, completasse de forma rápida e efetiva o processo penal de tentativa de homicídio e investigasse irregularidades do processo que levaram à demora injustificada, indenizando a vítima, e ainda recomendou que o Estado brasileiro adotasse medidas efetivas para reduzir a violência contra a mulher.

Assim, a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, além de estabelecer maior rigor na punição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criou mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de ação e dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Balanço publicado em 22.3.2011 pelo Conselho Nacional de Justiça,²⁶ órgão de controle externo do Poder Judiciário brasileiro, aponta que a Lei Maria da Penha já resultou em 111 mil sentenças até julho de 2010. Em quatro anos, 9.715 pessoas foram presas em flagrante com base nessa Lei, que pune a violência doméstica contra a mulher. Além dos

²⁵ Recentemente, em julgamentos históricos realizados em 06.05.2011, o STF reconheceu como união estável a união entre casais homoafetivos, para fins de reconhecimento de direitos e obrigações entre os envolvidos. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 maio 2011.

²⁶ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13542-lei-maria-da-penha-resultou-em-111-mil-sentencas-ate-julho-de-2010-constata-balanco-parcial-do-cnj>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

presos em flagrante, o balanço aponta que foram decretadas 1.577 prisões preventivas.

Em 24.3.2011, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (a qual dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, com competência para julgar causas de pequeno valor), quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo.²⁷

A votação unânime e o entendimento do STF de que a Lei Maria da Penha vem a dar concretude ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição, além de outras manifestações dos ministros, sinalizam que novo julgamento deve manter o entendimento pela sua constitucionalidade.

No campo da saúde reprodutiva, a Constituição avançou bastante ao prever o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, parágrafo 7º), competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que dispõe sobre o planejamento familiar e o direito de reprodução. Ressalta-se que apesar de prever possibilidade equânime de esterilização de homens ou mulheres pelo Sistema Único de Saúde a partir dos 25 anos de idade, estatísticas demonstram que a decisão e a responsabilidade pelo controle de fecundidade recaem quase que exclusivamente nas mulheres.

Assim, embora se fale em planejamento familiar pelos casais, quando se analisam estatísticas para verificar se houve esterilização tubária ou vasectomia, verifica-se, por dados colhidos pela Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde, que, em 1996, o índice de esterilização masculina no Brasil foi de apenas 2,4%, enquanto a esterilização feminina chegou ao patamar de 40,1%. A disparidade regional, por outro lado, faz o índice de esterilização masculina chegar a 3,5% no Sul do Brasil e a zero na região Norte.

Destarte, verifica-se ainda que a responsabilidade pela contracepção e pela gravidez não é partilhada pelo casal, mas atribuída somente à mulher, embora casada. No entanto, quando se tenta discutir amplamente a legalização do aborto, a voz das mulheres não é ouvida.

²⁷ STF, HC nº 106.212-SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, J. 14.03.2011. Acórdão ainda não publicado.

Também merece destaque a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Apesar disso, a discriminação contra as mulheres no âmbito da política é bastante grande, situando-se o Brasil no grupo de países com pior desempenho no que se refere à presença feminina na Câmara dos Deputados — menos de 10%.

Durante todo seu programa político, a Presidente Dilma Roussef prometeu ampliar a participação das mulheres em cargos políticos, o que, em certa medida, tornou-se impossível, ao menos no início do mandato, em virtude da precária participação de mulheres revelada na política.

4 Combate à violência e à exploração sexual na América Latina

O maior problema relacionado à discriminação e à violência contra a mulher na América Latina refere-se à exploração sexual e ao tráfico de pessoas para esse fim.

A América Latina é a região do planeta que mais exporta mulheres com propósitos sexuais, tendo se transformado em importante ponto para a indústria cinematográfica de filmes pornográficos e divulgação de fotos e vídeos pornográficos na internet. Devido à exploração sexual, a América Latina, lamentavelmente, também é objeto de turismo sexual e pornoturismo.

Os países da América Latina que mais se ressentem com esse tipo de violência são o Brasil, a Venezuela, a Colômbia, o Equador e a República Dominicana. Além da América Latina, o Leste Europeu, o Sudoeste Asiático e a África são, outrossim, focos de exportação de mulheres para finalidade sexual.

No Brasil, a exploração sexual afeta basicamente meninas pobres e negras das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

O destino dessas mulheres é a Europa Ocidental — sobretudo Espanha, Itália, Portugal, Alemanha, França e Suíça — e o Japão. A maioria das organizações criminosas que atuam no tráfico de mulheres no Brasil são espanholas e italianas.

O tráfico é fundamentalmente um recrutamento de pessoas mediante fraude, engano ou abuso da vulnerabilidade econômica e social da vítima. A pessoa que opera o crime, conhecida por recrutador, promete emprego no exterior, com bom salário e uma série de vantagens. Muitas

vezes, a vítima sequer tem consciência de que vai exercer a prostituição e, muito menos, que se submeterá a condições análogas à escravidão, uma vez que dificilmente conseguirá se desvencilhar dos traficantes.

A organização criminosa providencia passaporte e documentos de viagem, atua no transporte do local de residência da vítima e na hospedagem antes do embarque, e suborna funcionários de companhias aéreas e servidores públicos. Quando chegam ao país de destino, o bom tratamento dispensado às vítimas pelos traficantes acaba. Os documentos pessoais e a passagem de volta são confiscados e as mulheres devem trabalhar para pagar as despesas de viagem feitas pela organização criminosa. Essas mulheres passam a viver confinadas, sujeitas à violência física e psicológica, e são submetidas ao trabalho sexual extenuante, passando na maioria dos casos a fazer uso de drogas.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 231, com a redação dada pela Lei nº 11.106/2005, define como crime de tráfico internacional de pessoas o tráfico de mulheres maiores de 18 anos, para o qual se comina a pena de reclusão de 3 a 8 anos. Essa pena pode ser aumentada para 4 a 10 anos quando o tráfico utiliza-se de violência, ameaça grave ou fraude. O tráfico de mulheres também pode ser associado a outros crimes, como formação de quadrilha, posse sexual mediante fraude, estupro, rapto consensual, maus tratos, opressão, corrupção ativa e passiva, entre outros. Quando a vítima é menor, as sanções, evidentemente, são mais severas, verificando-se a ocorrência de crimes como exploração de menores e presunção de violência contra menores de 14 anos.

O tráfico de pessoas para fins sexuais é combatido no Brasil, por meio da Polícia Federal, com a Divisão da Polícia Criminal Internacional (Interpol). Mas, infelizmente, a despeito de programas e ações já desenvolvidos no âmbito do Ministério da Justiça, o problema da exploração sexual não se constitui prioridade na elaboração do orçamento e da agenda pública. O combate vem sendo feito, na sua maioria, por intermédio da mídia e de organizações não governamentais com experiências exitosas, eis que esse problema não só preocupa como também sensibiliza, cada vez mais, a comunidade internacional. Por isso, além das organizações não governamentais situadas no Brasil e na América Latina, cumpre ressaltar o importante papel das agências de cooperação internacional, como a CIDA, Unicef, OPAS, a própria OIT, entre outras, que têm logrado

sucesso no trabalho preventivo, com campanhas de orientação a meninas, adolescentes e mulheres.

Em verdade, o enfrentamento do problema da exploração sexual na América Latina deve se efetivar por meio do incremento de políticas públicas de educação que propiciem às meninas e adolescentes a consciência da dignidade humana — que perpassa inevitavelmente pela promoção da autoestima, do respeito a si próprias e da preservação do corpo — e a compreensão dos riscos e das consequências da sedução das promessas de dinheiro fácil e melhora rápida da qualidade de vida. Pela promoção de políticas públicas de educação, deve-se esperar também que o Estado e a sociedade concedam a essas meninas, adolescentes e mulheres condições de estudo e possibilidades concretas de independência e emancipação pelo trabalho com salário digno.

5 Conclusão

As conquistas foram lentas e ainda precisamos lutar diariamente para efetivar o que está garantido nos instrumentos internacionais de direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar dos avanços verificados nas duas últimas décadas, há muito o que se discutir sobre a exploração sexual, a legalização do aborto, o trabalho doméstico e responsabilidades parentais, além da maior participação da mulher na política.

É certo que o direito por si só não altera as relações de poder na sociedade e na família, mas fortalece as mulheres para que continuem lutando em busca da igualdade almejada.

Nesse sentido, é necessário adotar como referência a normatividade que veio com a Constituição de 1988 e não a pré-constituição de 1988. É necessário consolidar os avanços e consagrar uma ótica democrática igualitária e emancipatória em relação aos gêneros.

Há uma realidade prática a se considerar: ao se inserir no mercado de trabalho, a mulher permaneceu, na grande maioria das famílias, como a principal responsável pelo lar, cabendo ao homem o exercício esporádico de tarefas domésticas. Disso decorre a enorme dificuldade de conciliação entre a vida familiar e a profissional, exigência que a sociedade nunca fez ao homem.

Apesar disso, o papel do direito constitucional é justamente o de promover mudanças na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Parafraseando a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, quando do julgamento acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, o direito não combate o preconceito, mas sua manifestação.²⁸

A desigualdade é o ponto de partida para a busca pela igualdade de direitos. As maiores dificuldades práticas vivenciadas hoje pelas mulheres talvez resultem do equívoco que um dia a sociedade cometeu, pretendendo que homens e mulheres fossem iguais. Não são, definitivamente, mas isso não implica em afastar a exigência pela igualdade de oportunidade e de direitos.

Aliás, como registrou Carlos Drummond de Andrade, poeta brasileiro sempre lembrado pela sensibilidade:

Todas as guerras do mundo são iguais.
 Todas fomes do mundo são iguais.
 Todos os amores do mundo, iguais iguais iguais.
 Iguais todos os rompimentos.
 A morte é igualíssima.
 Todas as criações da natureza são iguais.
 Todas as ações, cruéis, piedosas ou indiferentes, são iguais,
 Contudo, o homem não é igual a nenhum outro homem,
 bicho ou coisa.
 Ninguém é igual a ninguém.
 Todo o ser humano é um estranho ímpar.

(Poesia Igual-Desigual)

Policies against Gender Discrimination

Abstract: The article examines the role of women in family and society and their emancipation through work, throughout History. The authors examine the gender equality from the perspective of fundamental rights. After examining various provisions of the 1988 Brazilian Constitution, they give special treatment to the female condition. On social security, for example, it aims to realize the principle of equality in its material meaning or substantial policies to combat gender discrimination in Latin America, calling attention to tourism and pornographic movies and women trafficking prostitution, with the main destination Western Europe should be highlighted in the text. Concluding that the fundamental right non-combat prejudice but its manifestation, the authors suggest as a starting point to enable effective

²⁸ STF, HC nº 106.212-SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, J. 14.03.2011. Acórdão ainda não publicado.

gender equality, the recognition of natural inequality, even in the physical and organic, between men and women.

Key words: Human rights. Gender equality. Public policies. Gender discrimination. Latin America.

Referências

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. A mulher e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Cepia-Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2001.

BEAUVOIR, S. de. O segundo sexo: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.].

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 14 maio 2011.

DALARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2009.

DIAS, Maria Berenice. A mulher e o direito. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf>. Acesso em: 15 maio 2011.

FACHIN, Melina. Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.ilo.org>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e o Estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LODI, Odete. A mulher e as relações de trabalho. Ciências Sociais em Perspectiva, v. 160, n. 149, 2. sem. 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra Ed., 1990. t. I.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos: as mulheres e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Cepia-Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 maio 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out./dez. 2011.

Recebido em: 02.06.11

Aprovado em: 15.12.11